

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA – CPLOSE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
MACEIÓ/AL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. 3200.114371.2023

Tomada de Preços nº. 09/2023

AM3 ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 16.628.118/0001-07, com endereço na Rua Álvaro Otacílio, nº. 3731, Edifício Itália, Sala 508, Bloco A, JTR, CEP 57.035-180, bairro de Ponta Verde, Maceió/AL, por seus representantes legais de acordo com os atos constitutivos já anexados na fase de habilitação, comparece diante perante esta Douta Comissão para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou na Tomada de Preços de dados em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I DOS FATOS

1. Esta Secretaria de Infraestrutura publicou em Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 09/2023 resultado do proc. Administrativo nº. 3200.114371.2023 que teve como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA DO PONTAL DA BARRA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. A CPL escolheu a Lei 8.666/93 como do diploma legal a nortear o processo licitatório.

2. Doravante, a recorrente protocolou sua documentação de habilitação e proposta na data e horário previstos em edital.

3. Ocorreu que após análise da documentação e decisão da CPLOSE, publicada no dia 23/02/2024, a recorrente foi considerada inabilitada por não apresentar Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Declínio de Visita Técnica, conforme exigido no edital em seus itens 20.1 e 20.2.

De outro norte, quanto às licitantes JC3 ENGENHARIA LTDA e AM3 ENGENHARIA LTDA tem-se que, ao se analisar a documentação para habilitação jurídica, verificou-se que as empresas em análise deixaram de apresentar Atestado de visita técnica ou Declaração Declínio de Visita Técnica, conforme exigido no edital, em seus itens 20.1 e 20.2, senão vejamos:

4. No entanto, vem a ora recorrente impugnar o ato administrativo que a inabilitou, o que entende por ser manifestamente ilegal.

5. A decisão que inabilitou a recorrente tomou por base o item 20.1 e 20.2:

20. DA(S) VISITA(S) AO(S) LOCAL(IS) DA(S) OBRA(S) E/OU DO(S) SERVIÇO(S):

20.1 A visita técnica aos locais da obra é facultativa. Desta forma as empresas que realizarem a visita deverão apresentar Atestado, conforme modelo ANEXO I – J, devidamente assinado pelo seu representante legal ou responsável técnico.

20.1.1 Caso a licitante faça a visita técnica, esta deverá ser realizada por profissional devidamente habilitado, registrado no CREA e/ou CAU, onde à Secretaria de Infraestrutura, por meio do e-mail obrasdeimplantacao@gmail.com ou gabinete.seminfra@gmail.com, informará os endereços para a visitação. Após vistoria o profissional deve se dirigir para a Secretaria de Infraestrutura para dirimir suas dúvidas e receber a Declaração. Havendo necessidade a Secretaria designará um profissional devidamente habilitado para acompanhar o profissional da empresa licitante aos locais das obras;

20.2 A empresa que declinar do direito de realizar a visita técnica deverá apresentar Declaração, conforme ANEXO I – K, assumindo toda responsabilidade e as consequências por não ter comparecido à visita, devidamente assinada pelo seu representante legal ou responsável técnico.

6. Além das declarações exigidas nso itens 20.1 e 20.2, no item 8.8 do edital, pede declaração de (DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E/OU MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO BÁSICO DO(S) LOCAL (IS) DA (S) OBRA (S) E/OU DO(S) SERVIÇO (S), DA NATUREZA E DO ESCOPO DOS MESMOS), apresentada na **página 4** da documentação apresentada, onde a recorrente expressa seu conhecimento referentes ao edital, planilhas e LOCAIS onde serão executados os serviços. Deste modo fica claro seu completo e total atendimento aos requisitos do edital, pois a declaração informa que a licitante conhece o Local onde seram executado os serviços:

Página 4 de 88

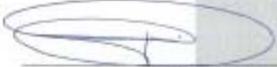


DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E/OU MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO BÁSICO DO(S) LOCAL (IS) DA (S) OBRA (S) E/OU DO(S) SERVIÇO (S), DA NATUREZA E DO ESCOPO DOS MESMOS

À CPLOSE,
Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 09/2023

DECLARAMOS ter pleno conhecimento de todo o teor no edital acima citado, submissão às condições nele estabelecidas, conhecimento das Especificações Técnicas e/ou Memorial Descritivo, e ainda conhecimento do Projeto Básico, dando ciência de suas condições, e atestando nesta oportunidade o conjunto de serviços estabelecidos, correspondentes quantitativos e unidades que integram as "Planilhas"; conhecimento do (s) local(is) onde se desenvolverão a(s) obra(s) e/ou dos(s) serviço(s), da natureza e do escopo dos mesmos, tendo ciência de todas as condições e eventuais dificuldades para sua execução, tais como: localização, condições dos terrenos, materiais de construção, acessos e condições climatológicas próprias da (s) região (ões).

Maceió/AL, 17 de Janeiro de 2024.


Fabricio Santos de Oliveira
RG. 99001279474 SSP/AL
CPF. 037.422.224-06
Procurador


Otavio Vinicio Rocha de Albuquerque Melo
RG. 2000001120608 SSP/AL
CPF. 054.091.044-98
CREA. 020833778-4
Responsável Técnico

Avenida Álvaro Otacílio, 3731
Jatiúca Trade Center - JTR, Edifício Itália,
Cidade de Maceió, Alagoas - AL
CNPJ: 16.628.118/0001-07
CMC: 90.117.5821

@am3engenharia 82 3328-3387
Contato@am3engenharia.com.br

II DAS RAZÕES DE MÉRITO

8. Trata-se, em verdade, o ato recorrido aquela da lavra do **Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria – CPLOSE, Sr. Daniel da Silva Ferreira**, que inabilitou a recorrente.



Como já dito, a AM3 foi inabilitada sob o argumento de descumprir os itens 20.1 e 20.2 do edital ao deixar de apresentar as Declarações já informadas acima.

9. Verifica-se que o edital pede uma certidão semelhante, que foi apresentada pela recorrente e que sua inabilitação, se mostra medida desproporcional e excesso de formalismo.

10. A Administração está vinculada ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, mas isso não significa perder de vista o bom senso, a razoabilidade, o que se buscou ao estabelecer exigências no instrumento convocatório. Nessa linha são os ensinamentos do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 23.714/DF, I9 Turma (publicado no DJ em 13/10/2000), **in verbis**:

'Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

11. Tem sido esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, que exige, inclusive, a observância do princípio do formalismo moderado como norteador da Administração Pública no âmbito de certames licitatórios:

"O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou

inabilita licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.” (TCU - Acórdão nº 2302/2012) (g. n.)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU Acórdão nº 357/2015) (g. n.)

() a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU Acórdão nº 2.546/2015) (g. n.)

() as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; (TCU Acórdão nº 830/2018) (g. n.)

12. No caso, na ponderação dos os princípios, deve ser entendido que os fatos apontam ser mais forte a prevalência do Princípio do

Formalismo Moderado, uma vez que, muito embora o outro princípio preveja a forma e o rito (essenciais ao devido processo legal administrativo), **o formalismo moderado é admitido justamente para flexibilizar estas regras procedimentais para a finalidade maior que é a busca pela proposta mais vantajosa. No caso, trata-se de uma mera correção de nomenclaturas de itens, e o preço ofertado ainda ficaria o mesmo, inferior ao das demais concorrentes. Some-se a isso o fato de que as nomenclaturas são usuais pelo órgão licitante.**

13. Há evidente desproporcionalidade no ato, ofendendo ao que dispõe o inciso VI da LEI nº 9.784/1999, aqui aplicada de forma subsidiária, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

III. Conclusão

14. Em face ao exposto e diante dos judiciosos argumentos acima, requer seja acolhido e provido o presente recurso administrativo, anulando a decisão impugnada tendo, por consequência, a aceitação da documentação da recorrente, por atender completamente ao edital.

15. Por fim, caso entenda pela manutenção da decisão recorrida, seja o presente Recurso submetido a julgamento pela autoridade superior.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2024.

AM3 ENGENHARIA LTDA.